XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HERTHA URQUIZA BARACHO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hertha Urquiza Baracho, Renata Almeida Da Costa, Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-525-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Ambiência de riscos, incertezas e paradoxos, a contemporaneidade brasileira é marcada pela efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências notáveis para as políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado no período de 15 a 17 de novembro de 2017, na linda Ilha de São Luís, no Estado do Maranhão, com esmero organizado a partir da cooperação entre a Universidade Federal do Maranhão e a Universidade Ceuma, com o tema "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça".

Na pauta, a dogmática jurídica-penal, as necessárias reflexões zetéticas bem como a reflexividade garantista para (re)pensar institutos, discutir tendências, analisar o processamento criminal como expressão da mão forte do Estado e discutir (in) compatibilidades com a Constituição nessas quase três décadas de construção permanente de um dito Estado Democrático de Direito para o Brasil, marcado por históricas desigualdades sociais, estruturais e veladas.

Nesse sentido, as discussões, no viés do gênero, acerca do direito ao próprio corpo e a tutela penal do aborto; os paradigmas penais e o instituto visionário da Criminal Compliance; a relevância do planejamento familiar como instrumento de prevenção às práticas abortivas; as análises acerca dos descompassos na efetivação de um Direito Penal Juvenil no que refere-se à instrumentalização cível na fase recursal a partir de pesquisas empíricas realizadas; as contextualmente situadas reflexões acerca da força normativa da Constituição e o arcabouço jurídico-fundamental como centro (e núcleo irradiante) do Ordenamento Jurídico Penal bem como o contributo da obra de Vives Antón para as novas percepções (e concepções) sobre a conduta humana, aplicando-se as diversas expressões das ciências penais corroboraram, indubitavelmente, com a diversidade e profundidade dos temas – e dilemas – aqui tão bem enfrentado.

Por conseguinte, as necessárias inferências acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal na mitigação do Estado de Inocência, considerando sua historicidade e o núcleo essencial da garantia fundamental em comento; a (in)efetividade da tutela penal ante os discursos do ódio; as questões controvertidas acerca da audiência de custódia no Brasil; a negação ontológica e as incompatibilidades constitucionais a partir da teoria e adoção do Direito Penal do Inimigo; os descompassos entre a teoria de Luigi Ferrajolli e a lógica perversa da colaboração premiada no processo penal brasileiro; e as considerações a respeito da dignidade humana a partir de Ronald Dworkin para o contexto do Direito Penal fomentaram as discussões de uma tarde tão fecunda da reunião desse Grupo de Trabalho.

Ademais, contributos sobre as nuances do plágio como ofensa ao direito moral do autor, cuja proposta de descriminalização é analisada sob a luz dos princípios da intervenção mínima e da adequação social; as análises acerca da aplicabilidade da Teoria das Janelas Quebradas como um meio para o controle da criminalidade no Brasil; e as discussões sobre os ciberataques na atualidade e os limites do poder punitivo na tipificação de crimes informáticos.

Em suspense, também, questões sobre a Criminologia Cultural e as concepções relacionais entre crime e cultura na dicotomia da teoria do consenso e do conflito; a (in)visibilidade do cárcere feminino; os efeitos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional para o caso brasileiro a partir da ADPF 347.

Reunindo pesquisadores por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de seus autores em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais.

De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Avante!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Universidade Ceuma/ UEMA/ PGCCrim-PUCRS)

Profª.Dra. Hertha Urquiza Baracho (UNIPÊ)

Profª Dra. Renata Almeida da Costa (UNILASSALLE)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRIMINOLOGIA CULTURAL: UMA ANÁLISE DO CRIME E DO CRIMINOSO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

CULTURAL CRIMINOLOGY: AN ANALYSIS OF CRIME AND CRIMINAL IN CONTEMPORARY SOCIETY

Alberto Castelo Branco Filho [1]

Resumo

Este estudo entende a necessidade de um estudo do crime, do criminoso e causas/fatores sociais para a reflexão quanto às soluções viáveis para minimização das consequências de um delito-crime. A Criminologia Cultural tem como ponto principal as concepções relacionais entre crime e cultura na dicotomia da teoria do consenso e do conflito. A análise é realizada dentro da perspectiva da criminologia cultural, que no entendimento dos seus fundadores é controversa e possui a finalidade de desafiar as convenções da Criminologia ortodoxa. Tendo como objeto principal deste artigo a contribuição para o estudo da Criminologia Brasileira.

Palavras-chave: Crime, Criminoso, Criminologia cultural, Contexto cultural, Produto cultural

Abstract/Resumen/Résumé

This study understands the need for a study of crime, criminal and social causes / factors for reflection on viable solutions to minimize the consequences of a crime. Cultural Criminology has as its main point the relational conceptions of crime and culture in the dichotomy of the theory of consensus and conflict. The analysis is carried out within the perspective of cultural criminology, which in the understanding of its founders is controversial and has the purpose of challenging the conventions of Orthodox Criminology. The main objective of this article is to contribute to the study of Brazilian Criminology

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crime, Criminal, Cultural criminology, Cultural context, Cultural product

[1] Graduado em Direito. Especialista em Direito Penal e Criminologia. Mestrando do Programa de Pós Graduação em Criminologia na Universidade Fernando Pessoa/PT. Advogado. Professor de Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

É notório dizer que os índices de criminalidade em nosso país vêm crescendo bastante nos últimos anos, e devido ao medo implantado nessas ações, a sociedade clama por justiça, exigindo que os detentos fiquem cada vez mais tempo à margem do convívio social.

Isso acontece porque atualmente o mundo inteiro sofre com a violência e também diversas transformações, que está acarretando um caos em toda a sociedade, tendo repercussão em todos os meios de transmissão de notícias. Por outro lado, em meio a esse caos instaurado em nossa sociedade, temos direitos e deveres a serem cumpridos através de leis que regem nosso País, estabelecidas pela Constituição Federal.

Visando o entendimento e a prevenção destas condutas desviantes de nossa sociedade, instaura-se o estudo da criminologia, que pode ser analisada por diversas vertentes influenciadas por fatores sociais, econômicos, culturais, entre outras inerentes a um convívio social.

Em uma criminologia atuária, determinada pelo dualismo social científico das intersecções das esferas entre o saber sociológico e o saber criminológico, torna-se imprescindível a necessidade de estudos e pesquisas nos campos culturais e sociológicos, para, somente assim, entender o além do crime, do seu controle e de suas consequências. De igual modo, saber e compreender as intersecções entre delito e cultura.

Inicialmente, pode-se dizer da Criminologia Cultural, que esta trata do crime em seu contexto cultural, o que implica em ver tanto o crime, como as organizações de controle como produtos e resultados culturais, os quais devem ser estudados a partir das acepções que carregam. Além disso, a Criminologia Cultural procura deixar claro o inter-relacionamento entre dois elementos-chave: a ascensão e o declínio desses produtos culturais.

O que se busca é focar a contínua geração de acepções dos elementos-chaves que surgem: em uma constante interação entre iniciativas moralizantes, inovação moral e transgressão. Em razão da complexidade do assunto, a Criminologia Cultural é em sua essência, interdisciplinar, e se utiliza de uma versatilidade de instrumentos de análise, que se inicia não apenas com a Criminologia, a Sociologia e o Direito Penal, mas com perspectivas, abordagens e metodologias advindas dos estudos culturais, midiáticos e urbanos, filosofia, sociologia, antropologia, teoria crítica pós-moderna, geografia humana e cultural, estudos dos eventos sociais, e abordagens de pesquisa ativa.

O presente artigo possui o intuito de traçar um trajeto ideológico sobre os contornos do crime, criminalização, cultura, que nos são apresentadas, hodiernamente, pelas novas tendências criminológicas.

A análise de métodos utilizados pelas teorias que estudaram o crime e o criminoso é dada no intuito de demonstrar as concepções que já não servem mais para a configuração da sociedade atual, de que forma estes objetivos não são mais alcançados e ainda para seguir em frente com a carga histórica e social que estes métodos se fazem necessários.

Hayward (2011) enfatiza que a Criminologia Cultural é bastante controvertida, por meio da análise dos significados multiculturais advindas de outras sociedades, bem como das manifestações culturais urbanas em caráter de desafio e confrontação da estética cultural dominante.

2 O PONTO DE PARTIDA: as teorias culturais

Analisando, ontologicamente, o século XVIII e início do XIX, a denominação cultura era usada pelos germânicos como *Kultur* e, pelos franceses, na expressão *Civilization* (LARAIA, 2001).

Não deixamos de notar que elas apresentavam conceitos distintos entre si. Para os alemães, a terminação representava os aspectos espirituais de uma comunidade. Enquanto na dicção francesa, era usada para expressar as realizações materiais de um povo (LARAIA, 2001).

Doravante na busca por um conceito, temos o britânico Tylor (1958, p. 1), tecendo considerações com o termo *Culture*. Para ele, "[...] tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade."

O conceito de cultura, deriva da ideia formalizada por Tylor (1958), que é resultado do estudo da evolução histórica de difícil definição, pois o termo cultura é ainda mais problemático que o termo popular, como observou Buckhardt em 1882, que a história cultural é um conceito vago.

Em geral, é usado para referir à alta cultura e foi estendido para baixo, continuando a metáfora, de modo a incluir a baixa cultura, ou cultura popular (BURKE, 2008). Esse processo hoje é denominado de endoculturação (LARAIA, 2001).

O termo cultura passou a ser estudo de suma importância. Sua ideologia, cada vez ganhou mais espaço na antropologia, sociologia e até mesmo nas áreas jurídicas, como a criminologia.

A teoria científica denominada criminologia cultural faz parte de um dos diversos fragmentos da perspectiva macro criminológica da criminologia, a qual possui uma discussão de caráter interdisciplinar, principalmente nas interações entre crime e cultura. Embora o estudo da criminologia cultural seja um dos fragmentos da criminologia, ela possui sua autonomia como teoria cientifica e reflete sobre sua própria existência.

Os pensamentos criminológicos dividem-se em duas vertentes: os pensamentos relacionados a determinado funcionalismo e os pensamentos atrelados a uma ideia de alteração social (SHECAIRA, 2013).

A esta discussão em torno desta antinomia se dá o nome de Criminologia do Consenso e do Conflito. Contudo, conforme sustentam Dias e Andrade (2011), foi no século XIX e por obra de Durkheim e de Marx que a problemática questão do conflito e do consenso foi introduzida na teoria sociológica e convertida em um de seus temas mais relevantes.

A dicotomia, consenso-conflito, ganha uma relevância do ponto de vista criminológico no sentido de questionar: a) qual o significado das normas que visam manter a ordem social; b) se tais normas revelam um conjunto de valores intrínsecos à sociedade; c) se estes valores são comuns a todos os membros desta sociedade; d) por fim, se estas regras somente expressam nada mais que a vontade ou interesses de classes dominantes? (BERRY, 1976).

De tal ponto, as unidades de análise social (os chamados sistemas sociais) são essencialmente associações voluntárias de pessoas que partilham determinados valores e criam instituições, com vistas a assegurar o funcionamento regular da cooperação (SHECAIRA, 2013).

Na visão do conflito, é determinado na prossecução dos seus próprios interesses e propósitos, fazem com que os grupos entrem em contradição aos seus próprios valores, no mesmo campo geral de inter-relação.

Para Baratta (2004), o ponto de partida para o modelo de conflito, não parte da esfera social e econômica, mas sim da política. Em vez de explicar conflito como resultado de interesses conflitantes para manter ou alterar as relações materiais de propriedade e

relacionamento político, o conflito, no entanto, é considerado como um resultado do domínio da relação política.

Para tal visão, não é a integração da sociedade e torno de valores ou um consenso geral, mas uma certa imposição que faz com que as organizações sociais tenham coesão.

Daí a tendência, para a criminalização sistemática das condutas típicas das classes inferiores, ou, em outros termos, das condutas suscetíveis de pôr em causa os interesses dos grupos de classes dominantes. Por derradeiro, deste tradicional conservadorismo em ressaltar os interesses dos grupos dominantes às posições minoritárias, surge como fruto à reiterada resistência o Direito Penal para intervir nas condutas e atividades dos detentores do poder, por mais imorais ou socialmente prejudicáveis, que estas possam ser (LOZANO, 2007).

3 CRIMINOLOGIA CULTURAL: as referências preliminares

Em suas primeiras transformações, nos Estados Unidos da América, a Criminologia Cultural se demonstrava mais como uma referência operacional de pesquisa, voltada aos estudos de imagem, acepções e interações entre crime e controle social, especialmente direcionada para as estruturas sociais emuladas, e às dinâmicas de experiência relacionadas às subculturas ilícitas, à criminalização simbólica culturais populares, a construção mediadas do crime e dos temas ligados ao seu controle social e cultural, além das emoções atreladas à coletividade, as quais moldam o significado do crime. A Criminologia Cultural, entretanto, resultou êxito no Reino Unido, local este procurou introduzir uma estrutura mais consistente em sua base teórica. O nome “Criminologia Cultural”, em acordo com O’Brien e Yar (2008) pode ser visto como uma designação para um determinado número de interesses criminológicos sociais, situados na confluência entre “crime” e “cultura”, tomados em seu sentido mais difundido.

Sobre a confluência entre “crime” e “cultura”, Ferrell (2007) estabelece algumas medidas, ressaltando que nas sociedades contemporâneas a intersecção entre atos criminosos e dinâmica cultural está inserida na vida diária, e que muitas das formas do crime emergem de subculturas, moldadas por convenções sociais de significado, simbolismo e estilo. Essas subculturas, então, devolvem ao grupo social experiências coletivas e difusas, sensações que definem as identidades de seus membros e reforçam a estigmatização social marginalizada dos mesmos.

Atualmente tais fenômenos, desde identidades criminosas, controvérsias populares, campanhas para o controle de crimes, experiências de vitimização, são casa vez mais

ofertadas e apresentadas para o consumo público. Além disso, todos esses fenômenos ganham forma dentro de um grande universo de mediação, no qual subculturas criminosas se apropriam das imagens populares, e criam suas próprias formas de comunicação mediada; líderes políticos iniciam campanhas políticas públicas de criminalização e "cultura" do pavor sobre o crime e os criminosos, e os cidadãos tem consumido o crime constantemente, como notícias e entretenimento. Ferrell (2007) afirma que uma consciência crítica da dinâmica cultural das sociedades modernas é necessária, se quisermos compreender até mesmo algumas das dimensões mais fundamentais dos fenômenos que é o crime e o controle da criminalidade.

A Criminologia Cultural foi inicialmente desenvolvida por Ferrell e Sanders (1995). Essa abordagem pode ser, entretanto, rastreada no passado, nas escolas sociológicas e criminológicas bem anteriores. Eles referem a "nova criminologia" dos anos setenta e, em especial, a Escola de Estudos Culturais de Birmingham.

Os mesmos antecedentes são também referidos por outros autores, como Presdee (2000), o qual também desenvolve abordagens relacionadas aos clássicos da Sociologia, em especial os trabalhos de Merton (1968), Durkheim (1978), Parsons (2010) e Karl Marx.

Ao mesmo tempo, Hayward e Young (2004) abordam no que se refere à antropologia social e a sociologia urbana de Jonathan Raban e Michel de Certeau. Esses desenvolvimentos, e em especial as referências aos precursores intelectuais, convenceram Ferrell (1999, p. 396) a sugerir que a criminologia cultural "é menos um paradigma definitivo do que uma matriz emergente de perspectivas", preocupadas com representações, imagens e significados do crime.

Podemos citar Rafter (2000), que tem pesquisado o crime apresentado nos filmes de Hollywood, e também McLaughlin, que realizou as construções populares do típico policial inglês, o "*bobby*", na Inglaterra do pós-guerra, enquanto Winlow e Hall (2006) investigaram cautelosamente a cultura da violência na chamada "economia noturna". Todos esses trabalhos e autores levaram muito a sério a noção de cultura na pesquisa do crime e da criminalidade, embora nenhum deles se intitule abertamente como criminologistas culturais.

Além disso, vertentes criminológicas, que se afirma terem lançado luz sobre o crime e o controle da criminalidade, como as teorias das atividades de rotina e a teoria do controle, são abertamente rejeitadas pelos criminologistas culturais.

Ressalta-se Presdee (2000) que acusa a criminologia administrativa de ser apenas uma "fábrica de dados", que nada mais faz do que reproduzir estatísticas que são "demandadas e devoradas" por seus chefes políticos. Hayward e Young (2004, p. 262)

afirmam que tal criminologia desenvolve "teorias doentias e análises retrógradas, geralmente seguidas de resultados inconclusivos".

Destaca-se que muito dessas hostilidades e críticas sobre escolas e teorias conhecidas indica que a Criminologia Cultural parece mais se preocupar com uma abordagem política do que analítica ao entendimento do crime e do controle da criminalidade.

Basta citar Ferrell (2004), onde o mesmo afirma que o ataque da Criminologia Cultural contra a "chatice"[1] da criminologia "empírico-abstrata", derivada mais da "política de seus métodos e teorias", do que de seu objeto em si mesmo.

Na localização temporal, como um bom exemplo da proposta da Criminologia Cultural, destaca-se a obra "*Crimes of Style*"[2], de Ferrell (1996), na qual o autor deixa extravasar sua experiência entre os grafiteiros de Denver, Colorado (USA), movimento no qual o pesquisador se inseriu, por meio da etnografia, no grupo de grafiteiros conhecidos como "*Syndicate*".

A obra aponta fortes fontes culturais do estilo "*hip-hop*" de grafite, as conexões e distinções entre grafite e a arte "oficial". Descreve as reações das autoridades e da mídia locais ao grafite, e conclui com uma análise política do grafite como forma de resistência subcultural, um contraponto de estilo às imposições de autoridade, uma ação irreverente contra a inércia do conformismo, e uma fuga dos canais convencionais de autoridade e controle. Desse modo, os grafiteiros não são apresentados como vândalos antissociais ou criminosos, e sim como indivíduos de estilo de grande criatividade, os quais aceitam se arriscar a sofrer sanções legais, a fim de expressar sua individualidade artística (FERREL, 1996).

Ferrell (1996) afirma que o sentido do grafite é menos depredar a paisagem urbana ou marcar território, com seus símbolos coloridos, e muito mais uma busca subcultural pela "adrenalina da criação ilícita", um verdadeiro desafio e uma celebração da imensa ilegalidade do ato de "grafitar", do que no sentido da transgressividade presente nessa ação.

Essa última referência destaca um dos principais pontos da Criminologia Cultural: um forte interesse pelo primeiro objeto, ou pelo momento "experimentar" do crime; nesse sentido, a criminologia Cultural se volta com o "sentido localizado da atividade criminosa", ou com os "quadros interpretativos", lógicas, imagens e sentidos através dos quais e nos quais o crime é apreendido e realizado. O interesse no "sentido localizado", e nos "quadros

[1] *Boredom*, no original (NT).
[2] Em português, "Crimes de Estilo", sem versão em língua portuguesa (NT).

interpretativos" pode ser referenciado na obra de Katz (1988), "*Seductions of crime: moral and sensual attractions in doing evil"*[3].

O principal ponto de Katz (1988) é o de que uma criminologia que procura entender os crimes "normais" em um meio social comum, – agressão, assalto, coação, rufianismo, e assim por diante – dando maior atenção às recompensas morais e emocionais que essas ações fornecem para aqueles que as cometem.

Outro importante avanço para a Criminologia Cultural, que deve ser mencionado, foi o produzido por Lyng (1998), o qual juntou o conceito de ação-limite ao interesse pelo primeiro plano do crime. Esse conceito é usado para descrever o comportamento de risco voluntário. Embora não tenha sido tratado, para os interesses da Criminologia Cultural, esse conceito tem sido aceito para significar a ligação entre comportamentos criminais e desviantes na aceitação voluntária de riscos em esferas de atividade mais convencionais como, no caso do autor, o salto de para quedas. A ação-limite está atrelada à experiência subjetiva que deriva da prática de atividades que tenham riscos pessoais inerentes: essa seria uma forma de "ação proposital, baseada no emocional e no visceral", e na "excitação imediata", que provém da ação arriscada, em si mesma[4].

Lyng (1998) e seus colegas argumentam que tais acepções estão sempre voltados a um contexto subcultural: os participantes entendem o significado do seu comportamento pela interação com outros, relacionados nas mesmas atividades. No mais, eles desenvolvem distintas formas linguísticas e simbólicas: códigos específicos, imagens e estilos, pelos quais comunicar e compreender suas experiências.

Desse modo, o sentido de correr riscos está intimamente relacionado às "comunidades de significados mediados e representações coletivas" (FERRELL et al., 2001, p. 179).

Nesse sentido, a preocupação em buscar e pesquisar as subculturas desviantes, nos termos precisos de desafios e resistências que elas oferecem, é a principal linha divisória entre a Criminologia Cultural e aquelas criminologias que levam a cultura a sério, mas não significam o desvio como desafio e resistência. É preciso ter como evidente que a ideia segundo a qual subculturas desviantes desafiam a cultura dominante não implica que elas o façam de maneira consciente ou direta. Embora Ferrell et al. (2001), em especial, tenham se

[3] Seduções do crime: atrações morais e sensuais em doing evil.
[4] "*Edgework*", no original, sem tradução direta em português (NT).

dedicado à detalhada exploração dos grupos "*outsiders*"[5], incluindo grafiteiros, anarquistas urbanos, e grupos diversos de catadores de lixo, alguns criminologistas culturais estão mais preocupados em expor o contexto cultural e social no qual esses grupos de "*outsiders*" atuam.

Nesse diapasão, é importante relevar a obra de Hayward e Young (2004), cujo maior interesse na Criminologia Cultural é ressaltar como "as intensas emoções associadas à maioria dos crimes urbanos está relacionada a problemas significativos e dramáticos da grande sociedade", que o mesmo descreve como se constituindo de insegurança, pessoal e econômica, em uma somatória de inclusão cultural e exclusão social, e extravio das identidades conhecidas (baseadas em classes sociais), por meio das quais se pode compreender coletivamente o mundo social. Embora esses obstáculos não possam ser tomados em si mesmos como as causas diretas e próprias do crime, eles fornecem as condições de possibilidade, nas quais o crime e a transgressão evoluem.

Em contrapartida, segundo Ferrell, Hayward e Young (2012), é a experiência de vergonha e humilhação que fundamenta uma parte relevante do crime, na atualidade. Ao descrever criminosos como pessoas violentas e usuários de drogas, Young (2003, p. 408) afirmam que estes "transgressores são movidos por energias de humilhação". Da mesma forma, Hayward (2004) também procura ligar insegurança e exclusão aos problemas do crime, argumentando que muitas formas de crime e desvio são respostas psicológicas às experiências de impotência e marginalização vividas pelos pobres do meio urbano.

Hayward e Young (2004, p. 266), ao mudar o foco da discussão do indivíduo para o grupo, propõem que "é através das quebra de regras que os problemas subculturais procuram solução". Em outro significado, formas de crime e desvio são os sinais óbvios de problemas coletivos profundos: os criminosos aprendem a quebrar regras no contexto de subculturas específicas, que posteriormente aparecem precisamente como respostas aos grandes problemas coletivos. Por esse caminho, esses autores procuram ligar os sentimentos individuais de impotência e exclusão aos estilos subculturais, códigos e valores que caracterizam de forma central o trabalho de Ferrell, Lyng (1998) e outros autores.

Para a Criminologia Cultural os métodos convencionalmente empregados pelas criminologias ortodoxas podem ou não nos dizer muito sobre o crime, mas uma coisa fica evidente: elas são cuidadosamente estruturadas para serem mantidas incólumes e asseadas após a sua utilização.

[5] Essa palavra inglesa, de uso consagrado em português, tem originalmente o significado de "estranho" ou "forasteiro" (NT).

4 OS “CRIMES” CULTURAIS

O comportamento criminal é tratado, de forma considerável, como um comportamento subnatural. Os criminólogos reconhecem a partir da Criminologia interacionista da Escola de Chicago e de Edwin Sutherland, das teorias subculturais de Cohen, Cloward e Ohlin, que as ações e identidades marcadamente criminosas, normalmente são geradas dentro dos limites de subculturas desviantes e criminais (FERRELL; SANDERS, 1995). Os autores ainda afirmam que:

> Muito do que consideramos ser crime é um comportamento, essencialmente, coletivo – se realizado por uma pessoa ou mais, determinados atos criminais, muitas vezes, são organizados dentro e instigados por grupos subculturais. Embora os limites possam permanecer mal definidos e os membros possam variar em número e nível de compromisso, estas culturas constituem definitivas associações humanas para aqueles que nelas participam. (FERRELL; SANDERS, 1995, p. 5).

Ferrell e Sanders (1995) retratam que falar de subcultura criminal é compreender não apenas uma associação de indivíduos, mas uma rede de símbolos, significados e conhecimentos dentro de uma comunidade. As pessoas de uma subcultura criminal aprendem e barganham atitudes, motivos e unidade, bem como elaboram convenções de linguagens, aparências e métodos de interarem entre si.

A pesquisa de Katz (1988), por exemplo, relacionou os atos criminosos e estética, examinando estilos e significados simbólicos que emergem na dinâmica cotidiana de acontecimentos criminais e subcultura criminais. Como exemplo, podemos constatar o indivíduo que usa óculos escuros e camiseta branca, moldado ao estilo de andar e falar, entre outras condutas de fácil constatação dentro de uma sociedade e outras formas de identidade criminal esboçou a “cultura alternativa desviante”, o “desviante coerente estético”, na qual membros de gangues de jovens e outros integram. Nestes casos, tal como em outras formas de crime, dentro e fora da rua, o significado da criminalidade está ancorado no estilo das práticas coletivas.

O trabalho de Katz (1998) demonstrou que usuários de motocicletas (geralmente de motocicletas velhas ou reconstituídas), roupas “descoladas” e tatuagens dos membros das gangues, figuras de grafiteiros misteriosos e músicas dos *skinehead* constituem materiais culturais e subculturais necessários dentro dos projetos criminais e identidades criminosas são construídos e estigmatizadas. Sendo assim, a subcultura criminal ou na “cultura do crime” vai

significar a participação no simbolismo e no estilo do ambiente estético coletivo da criminalidade[6].

Outro ensaio de Katz (1988), realizado com distinto grupo de criminólogos sobre a tradição cultural britânica, demonstra que o simbolismo e o estilo são subculturas criminais, mas também as relações sociais mais abertas e legais em que essas subculturas são apreendidas.

No entendimento de Ferrell e Sanders (1995), estas pesquisas demonstram que, ambas subculturas criminais e seus estilos, crescem fora da classe, sexo, idade e desigualdades étnicas, e em volta reproduzem-se e resistem a essas falhas sociais. Por isso, o *status quo* moral, regularmente concentram seus esforços no controle social e jurídico sobre os símbolos adotados e difundidos por membros jovens – contrariando os "gostos públicos".

Outro fato curioso é que Ferrell e Sanders (1995) indicam é que *para compreender a realidade do crime e da criminalização* a Criminologia Cultural deve levar *em conta não só a dinâmica das subculturas criminais, mas também a dinâmica dos meios de comunicação de massa*.

Nesta análise vamo-nos concentrar naqueles casos em que referidos conflitos não só criam contravenções, mas também moldam a produção cultural, distribuição e consumo criminal, em particular na mídia, arte, música, campanhas de criminalização e entretenimento, aspectos que dominaram as reflexões de Ferrell e Sanders (1995).

O advento da música *punk* na Grã-Bretanha em meados dos anos 70, por exemplo, introduziu a controvérsia e a criminalização. A mídia jornalística e televisiva Britânica criticou de forma veemente o movimento *punk*, taxando-o de uma violenta ameaça à sociedade britânica (FERRELL; SANDERS, 1995).

Ferrell e Sanders (1995) confirmam que da mesma forma que o crime e a criminalização operam como empresas culturais, todos os dias empresas de culturas populares (atividades sociais organizadas em torno da arte, música e moda) são regularmente reformuladas como crime.

Atualmente, outro exemplo é o do governador da Flórida pediu ao Ministério Público para indiciar o grupo de *rap* negro *Live Crew* sob a acusação de *extorsão*. A tentativa falhou, um xerife local levou a banda ao tribunal civil sob acusação de *obscenidade*. Enviou as autoridade policiais e outros agentes disfarçados em lojas, e, finalmente, prendeu o produtor e proprietário do estúdio do grupo, também sob acusação de obscenidade. E em vários outros

[6] Aqui, há que destacar a obra de Jeff Ferrell *crimes of Styles* na qual ele faz um relato da sua experiência de inserção em gangues de grafiteiros de Denver, Colorado (EUA).

Estados norte-americanos, vários outros atos foram levados a cabo pelas autoridades com vista ao desmantelamento do *movimento rap* (FERRELL; SANDERS, 1995).

Em 1990, a polícia conduziu para a prisão também o sócio de Sturges, Joe Semien, a quem o interrogou por dois dias antes de sua liberação. Com base em uma série de fotos casuais que Sturges havia tirado com amigos em uma praia de nudismo, na França, os promotores federais acusaram os dois homens de envolvimento com pornografia infantil, se tornando recorrente a estigmatização de determinados grupos "opositores" das estruturas harmônicas da sociedade, por conta de suas subculturas (FERRELL; SANDERS, 1995).

5 A IMPORTÂNCIA E AS PERSPECTIVAS DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Pode-se sintetizar e chegar a uma explicação sintética que a criminologia cultural está inicialmente e intimamente atreladas as premissas da Teoria Cultural do Conflito, do qual o comportamento criminoso está dentro de um conceito conflito, que refuta os valores dominantes, pois tem seus próprios símbolos, valores e identidades que se contrapõe a uma sociedade coesa. Um importante estudo na gênese da criminologia cultural foi o de Cohen (1955) sobre as teorias subculturais onde se evidenciou que comportamentos criminais muitas vezes estão organizados em torno de grupos que se baseiam em determinados estilos de vida, como por exemplo: membros de motoclubes, pichadores e funkeiros, entres alguns grupos existentes na sociedade contemporânea e que por vezes são classificados pelas autoridades jurídicas e políticas como criminosos.

Neste mesmo contexto, Hassemer e Conde (1989) citam que evidentemente não se pode confiar excessivamente nos dados estatísticos. Em consequência, torna-se o pensamento da criminologia acadêmica atual, menos suscetível à subjetividade do criminólogo, deixando claro aquilo que Ferrell (2004) nomeia como tédio criminológico.

Face a este confronto do saber criminológico com o estranho, (as interações entre crime e expressões culturais), o *mainstream* político e pedagógico da criminologia não consegue responder satisfatoriamente àquele padrão oficial de realização de ciência (KUHN, 1998).

Quanto à relação entre subcultura e estilo, Ferrrell (2007) afirma que muito dos objetos que os criminologistas estudam é organizado e definido por subculturas criminosas, que fornecem um repositório de habilidades, do qual seus membros obtém o "aprendizado" que lhes permitirá ter sucesso em ações criminosas, como por exemplo, o uso correto das ferramentas adequadas para furto de veículos ou de residências, ou o manejo de armas e

técnicas para a violência efetiva. Destaca, entretanto, que o mais importante é que essas subculturas Destaca, entretanto, que o mais importante é que essas subculturas criam um "*ethos*" coletivo, que pode ser descrito como um conjunto de valores e orientações (ou 'regras'), que definem o comportamento de criminosos de seus membros como adequado, ou mesmo louvável.

Entretanto, segundo Katz (1988), se o significado do crime é em grande medida erguido no momento de sua experiência, de que outra maneira podem os criminologistas investigá-lo e entendê-lo? Finalmente, o autor pergunta se existem tipos de crime que não sejam moldados pela ação-limite e pela excitação. E caso existam, como diferenciar essa suposta categoria de crimes, daqueles definidos pela ação-limite? Não se contenta apenas com isso, pergunta se existiriam limites sobre a pesquisa entre criminosos, orientada pela compreensão criminológica, e se existem tipos de crime para os quais não se deveria procurar uma compreensão emocional; e se existem, qual seria a razão que fundamenta uma suposta negativa.

Sobre a cultura como crime, Katz (1988) principalmente sobre as questões que se relacionam à ação da mídia. Referindo o conceito de cultura pelo seu significado de complexo de imagens e símbolos, o autor refere todos os agentes ligados à produção desse ambiente cultural midiático, ou seja, artistas, músicos, fotógrafos, cineastas e diretores de televisão, por exemplo. Muitos deles reproduzem e se relacionam com o que se identifica como "alta cultura", filmes, música, fotografia, etc., que é apreciada pelas elites instruídas, surge em museus galerias de arte, etc. Outros se dedicam às chamadas formas populares da cultura, com programas de televisão, filmes comerciais, música popular, etc., em geral referidas como "cultura popular".

Finalmente, Ferrell (2007) procura relacionar mídia, crime e controle da criminalidade. Destaca que na sociedade contemporânea, a mídia detém a preponderância sobre o crime e o controle da criminalidade. Desse modo, para compreender temas como o apoio público à disseminação das empresas de segurança privada, ou as preocupações sobre a criminalidade no dia a dia, as várias formas dos meios de comunicação de massa devem ser examinadas. E desse exame, segundo o autor, resulta um padrão significativo: a mídia de massa transmite não apenas informação, mas emoção.

O próprio Ferrell e Sanders (1995) referem a "nova criminologia" dos anos setenta , em particular, a Escola de Estudos Culturais de Birmingham. Os mesmos antecedentes são também referidos por outros autores, como Presdee o qual também desenvolve aspectos relacionados aos clássicos da Sociologia, em especial os trabalhos de Karl Marx, Èmile

Durkheim, Talcott Parsons e Robert Merton. No mesmo sentido, Hayward e Young (2004) avançam no que se refere à antropologia social e a sociologia urbana de Jonathan Raban e Michel de Certeau.

É nesse contexto que surge a criminologia cultural, a qual deriva como a tentativa de restabelecer a prática do estudo criminológico, de forma a observar as complexidades contemporâneas, tendo como contexto as interações sociais baseadas na cultura, tal como na subcultura que dela emana. Como assevera Mayora (2011, p. 58),

> [...] trata-se de legitimar estudos criminológicos que pretendam seguir no rastro das perspectivas libertarias das multifacetadas e ambíguas configurações sociais contemporâneas, de modo a reverberá-las, contrapondo as perspectivas acéticas que amordaçam o potencial contestador e antiautoritário de certos arranjos, e que são os alicerces das políticas criminais moralistas.

Assim, ganham forma os métodos críticos transdisciplinares, sendo que para a criminologia cultural acaba por resultar numa abertura ao chamado sinistro, para além das ciências humanas (CARVALHO, 2011). Atenta-se ao fato de que a modernidade tardia, requer uma criminologia menos ortodoxa, que seja capaz de ultrapassar limites conservadores e adiante. As possibilidades, se expandem ao estudo de experiências espirituais, da música, arte, religiosidade, costumes, tradições, emoções e outros, ou se, ou seja, elementos que podem definir, caracterizar e estruturar a cultura de determinado grupo.

Nessa linha, então, surge a pergunta sobre o que pode ser feito para corrigir as distorções da mídia de massa, e a superdramatização dos temas do crime. Além do mais, seria adequado a criminosos e grupos criminalizados a produção de seus próprios websites e vídeos??!! Deveria haver limitações para esses tipos de mídia? Finalmente, o autor observa:

> As interseções entre crime e cultura estão hoje emergindo como uma área extremamente relevante da crise política e moral da sociedade contemporânea. É nele que os temas fundamentais da identidade humana e da justiça social estão sendo contestados. O objetivo da vigilância e do conhecimento dos perfis criminosos, o equilíbrio entre livre expressão e o potencial de danos sociais, a negociação dos limites que separam arte e obscenidade, o papel adequado das várias formas de mídia no controle da sociedade contemporânea, todos esses temas tomam forma na interseção entre crime e cultura. Por essa razão, a análise da relação entre crime e cultura não é um mero exercício intelectual abstrato; ela antes de tudo, um exercício de cidadania engajada e ativismo informado (FERRELL, 2007, p. 153).

Ferrell (2007), nessa vertente, reafirma o papel político do estudo científico da criminalidade, assumido pela Criminologia Cultural. Não se trata apenas de rever e reconstruir o pensamento e metodologia criminológicos, mas de estabelecer parâmetros para evolução social, levando em consideração o conhecimento sociológico e antropológico, mas sem se esquecer da realidade social contemporânea em que vivemos, por mais ruinosa que a mesma se apresente. Trata-se de um posicionamento pouco tradicional das ciências sociais, mas que, entretanto, parece ser útil, hoje, pelo avanço lento de outras metodologias, em

contraposição com a forte demanda por respostas das ciências sociais, sobre os problemas objetivos e subjetivos do crime e do controle da criminalidade.

6 CONCLUSÃO

A Criminologia Cultural se apresenta como uma nova área de pesquisa, intrigante e politicamente carregada, para a pesquisa e a teoria criminológicas. Além que ela pode ser vista, em alguns sentidos, como um ramo da criminologia crítica, na medida em que muitas vezes investiga, como esta, avançar na ligação do mundo do desvio e da criminalidade com a imensa exigência da sociedade e econômica enfrentada pelos comuns urbanos, nas sociedades contemporâneas. Por outro lado, da leitura de seus críticos, fica claro que ainda persistem questionamentos sobre em que medida as noções de subcultura, subversão e transgressão fornecem pontos de referência suficientes para explicar o comportamento desviante e criminoso.

Para tanto, o que cumpre despontar é a necessidade atrasada da inclusão dos paradigmas culturais dentro da criminologia, com o intuito de analisar o crime e o criminoso em seu contexto cultural, procurando entender melhor por meio de estudos de imagens, significados, valores e interações entre crime e controle da criminalidade, com atenção voltada às determinadas estruturas sociais que são relacionadas intimamente às subculturas ilícitas, resultando quase sempre na criminalização simbólica das formas culturais sociais "inferiores", a construção mediada do crime e dos temas ligados ao seu controle, além das emoções incorporadas à coletividade, às quais moldam significados do crime.

Tendo consciência própria de ser uma aproximação teórica relativamente nova e por se basear não mais no que não é, do que no que pretende ser, a Criminologia Cultural se desenvolve na negação dos aspectos superados de outras teorias e busca nestas mesmas correntes seu suporte teórico de referência para sua fundamentação; sendo a partir desta relação de comunicação entre ideias e estudos que busca alcançar uma compreensão do momento do crime e estimular que outras pesquisas estejam abertas a recepcionarem outros leques de pensamentos que possam colaborar no desenvolvimento de suas reflexões.

O que se busca ressaltar, é que as características de atenção ou compromisso com a análise das relações entre cultura e crime não são satisfatórios para uma definição completa de criminologia cultural, visto que seu objeto, na realidade, não se insere em nenhuma tradição, e se define, mais pelo combate do que por seu suporte.

Entretanto, essa referência de análise está em desenvolvimento, e por sua postura mais flexível, acreditamos que merece ser conhecida, acompanhada e desenvolvida entre nós. Para finalizar, lembramos que a Criminologia Cultural foi e continua sendo desenvolvida a partir da realidade social na qual se inserem seus autores/investigadores, e almejando essa mesma realidade, não podendo seus avanços e questionamentos serem simplesmente transpostos, para a obtenção de análises adequada à realidade social brasileira. É necessário estudar, pesquisar, investigar, observar comparar e revisar seus conceitos e instrumentos cuidadosamente, para esse objetivo. Portanto, é nesse sentido que o presente artigo também se trata em um convite, aos leitores e pesquisadores interessados no presente tema, no sentido de buscar o aprofundamento dessa referência, e os modos pelas quais os conceitos, posicionamentos, perspectivas, abordagens e métodos da Criminologia Cultural podem se tornar referências valiosas e/ou de auxílio na produção e operacionalização de instrumentos de análise adequados ao contexto brasileiro de estudos criminológicos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**. Traducción ÁIvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BERRY, D. **Ideias centrais em sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

BURKE, P. **O que é história cultural**? Tradução Sergio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CARVALHO, S. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano: itinerários da criminologia cultural através do movimento Punk. In: _____. **Criminologia cultural e rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.149-223.

COHEN, A. **Delinquent boys**: the culture of the gang. New York: The Free Press, 1955.

DIAS, F.; ANDRADE, M. da C. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. Tradução Carlos Alberto Ribeiro Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FERRELL, J. Crime and culture. In: HALE, C. et al. **Criminology**. London/New York: Oxford University Press, 2007.

_____. **Crimes of style**: urban graffiti and the politics of criminality. Boston: Northern University Press, 1996.

_____. **Cultural criminology unleashed**. London: Glasshouse Press, 2004.

_____. Cultural criminology. **Annual Review of Sociology**, v. 25, p. 395-418, 1999.

FERRELL, J. et al. Edgework, media pratices and elongation of meaning: a theoretical ethnography of the bridge day event. **Theoretical Criminology**, v. 5, n. 2, p. 177-202, 2001. p. 179.

FERRELL, J.; HAYWARD, K.; YOUNG, J. **Cultural criminology**. London: Sage, 2012.

FERRELL, J.; SANDERS, C. R. (Eds.). **Cultural criminology**. Boston: Northeastern University Press, 1995.

HASSEMER, W.; CONDE, F. M. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HAYWARD, K. **Cultural criminology**. 2011. Disponível em: <http://blogs.kent.ac.uk/ culturalcriminology/files/2011/03/youth-justice-dictionary.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2013.

_____. **The city limits**: crime, consumer culture and the urban experience. London: Cavendish, 2004.

HAYWARD, K.; YOUNG, J. Cultural criminology: some notes on the script. **Theoretical Criminology**, New York, v. 8, n. 3, p. 259-273, 2004.

KATZ, J. **Seductions of crime**: moral and sensual attractions in doing evil. New York: Basic Books, 1988.

KUHN, T. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LARAIA, R. de B. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LOZANO, C. B. Movimientos criminológicos. In: _____. **Tratado de política criminal**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2007. v. 1. p. 223-262.

LYNG, Stephen. Dangerous methods: risk taking and research process. In: FERREL, J.; HAMM, M. S. (Eds.). **Ethnography at the edge**: crime, deviance and field research. Boston: Northeastern University Press, 1998.

MAYORA, M. Criminologia cultural, drogas e rock and roll. In: CARVALHO, S. de et al. **Criminologia cultural e rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 49-93.

MERTON, R. **Social theory and social structure**. Nova York: The Free Press, 1968.

O'BRIEN, M.; YAR, M. **Criminology**: the key concepts. London: Routledge, 2008.

PARSONS, T. **A estrutura da ação social**: um estudo da teoria social com especial referência a um grupo de autores europeus recentes. Tradução de Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2010.

PRESDEE, M. **Cultural criminology and the carnival of crime**. London: Routledge, 2000.

RAFTER, N. H. **Shots in the mirror**: crime films and society. Oxford: Oxford University Press, 2000.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TYLOR, E. **Primitive culture**. Nova York: Harper Torchbooks, 1958.

WINLOW, S.; HALL, S. **Violent night**: urban leisure and contemporary culture. Oxford: Berg, 2006.

YOUNG, J. Merton with energy, Katz with structure: the Sociology of vindictiveness and the criminology of transgression . **Theoretical Criminology**, v. 7, n. 3, p. 389-414, 2003.